



PROCESSO Nº: 876346
NATUREZA: Recurso Ordinário
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz
RECORRENTE: Manoel Carlos Fernandes
PROCESSO PRINCIPAL: 772601 (Representação)

I - INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Carlos Fernandes, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Maria da Cruz, objetivando reformar a decisão contida no Acórdão de fls. 833/834, proferida no Processo Administrativo nº 772601, em apenso, decorrente de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz, objetivando examinar atos administrativos praticados ao final do exercício de 2008, pelo então Prefeito Municipal, Sr. Irineu Leal Siqueira Filho, tendo como referência Representação encaminhada a este Tribunal pela Sra. Norma Sarmiento Britto Pereira, Chefe do Executivo a partir de 01/01/09.

Em decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de 27/03/2012, relativa ao Processo Administrativo nº 772601, nos termos constantes do Acórdão publicado em 16/05/2012, fls. 833/834, os Exmos. Conselheiros, por unanimidade, julgaram parcialmente procedente a Representação formulada pela atual Prefeita do Município de Pedras de Maria da Cruz, Sra. Norma Sarmiento Britto Pereira, aplicando ao Representado Manoel Carlos Fernandes multas no importe de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) e, em relação ao Representado Irineu Leal Siqueira Filho, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo de devolução ao erário do montante de R\$ 59.936,67 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), a cargo do Representado Irineu Leal Siqueira Filho, e de R\$ 1.944,79, a cargo do Representado Manoel Carlos Fernandes. Determina ainda, com fulcro no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Orgânica do TCEMG, que a atual responsável pelo Município tome as providências cabíveis quanto à retomada das obras objeto desta Representação, sem prejuízo das sanções cabíveis à empresa contratada, bem como diligencie no sentido de regularizar a matrícula do imóvel analisado no item "II – D", de modo que o imóvel esteja registrado em nome da municipalidade, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas. Na oportunidade, a gestora deve ser advertida quanto à inoperância dos procedimentos de controle interno do Município.



Inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Recurso nominado “Pedido de Reexame” (fls. 01 a 10), protocolizado sob o nº 02568642, em 15/06/2012, requerendo nova decisão com fulcro nos artigos 349 do regimento Interno desta Casa, Resolução nº 12/2008 e Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar nº 102/2008, o qual foi recebido pelo Exmo. Conselheiro Relator na modalidade de Recurso Ordinário e encaminhado a esta unidade técnica para análise (fl. 16).

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Como preliminar, o recorrente alega, à fl. 03, que o art. 320 do Regimento Interno dessa Corte de Contas incita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar multas, relevando que, além da gravidade da falta, seja considerado o grau de instrução do servidor ou do responsável, bem como sua qualificação profissional. Alega que faltou treinamento e a qualificação funcional, bem como uma maior experiência profissional ao servidor, motivos pelos quais requer que as multas sejam revistas.

De acordo com o recorrente, no presente caso, houve apenas erro formal (material), não gerando nenhum benefício ao ex-prefeito, aos membros da comissão de licitação ou a terceiros, não ocorrendo nenhuma falta grave, nenhuma despesa superfaturada, ressaltando que a aplicação de multa em valores tão elevados foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em seguida, apresenta, pontualmente, suas razões recursais, que passam, agora, a serem analisadas:

1 – Existência de contas de energia em aberto desde agosto de 2008, sem a devida inclusão na contabilidade dos restos a pagar do Município; Retenção do INSS referente a agentes políticos que não foram passados à respectiva autarquia, nem estão incluídos em restos a pagar.

O recorrente, à fl. 04, atribui ao setor de contabilidade a responsabilidade de emissão das notas de empenho. Alega que, somente após a sua emissão, é que as notas de empenho seriam encaminhadas para o Prefeito autorizar a despesa. Dessa forma, continua o recorrente, como poderia o Representado ter conhecimento da despesa se a nota de empenho não foi encaminhada, pois é ele quem autoriza as despesas e, somente depois da emissão da nota de empenho, é que a compra poderia ser efetuada ou o serviço poderia ser prestado.

Para fundamentar suas alegações, invoca o art. 61 e 83 da Lei 4.320/64, e o artigo 80 do Decreto Lei nº 200/67, a saber:



[Lei 4.320/64]

Art.61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 83. A Contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

[Decreto-Lei nº 200/67]

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º Ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Assim, assevera o recorrente, à fl. 05, a multa aplicada deverá ser extinta ou substancialmente reduzida, tendo em vista que não agiu por má-fé, pois, conforme se observa, as notas de empenho não foram emitidas pela contabilidade e empenhadas somente por um curto período de tempo, sendo que, estando no cargo desde 2005, todas as notas foram empenhadas nesse período.

Finaliza o recorrente alegando que, provavelmente, a contabilidade estava atrasada, e que não chegaram as notas de empenho para



serem assinadas, não sendo possível, assim, haver compras sem o prévio empenho. Dessa forma, o recorrente não poderá ser responsabilizado, uma vez que as compras não poderiam ser efetuadas sem autorização prévia do gestor na nota de empenho.

De acordo com o art. 60 da Lei 4.320/64, “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

O mesmo entendimento encontra-se exarado na Súmula 12 deste Tribunal: “as despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de **responsabilidade pessoal do ordenador**” (grifei).

A alegação do recorrente de que “as compras não poderiam ser efetuadas sem autorização prévia do gestor na nota de empenho” só reforça a fundamentação legal acima mencionada.

Dessa forma, permanece a decisão proferida por esta Corte de Contas.

2 – Ausência da relação do patrimônio do Município;

O recorrente alega, à fl. 06, que, conforme previsto no o art. 9º, XVII, da Lei da Instrução Normativa nº 08/03 do TCEMG, o inventário patrimonial deverá ser realizado até 31/dezembro e que, nessa data, não mais ocupava o cargo de Prefeito, devendo o Sr. Irineu Leal Siqueira Filho ser o responsável pela elaboração do referido inventário, uma vez que era quem se encontrava a frente do executivo à época.

Ressalta que nos exercícios anteriores, o inventário foi elaborado e arquivado na contabilidade, podendo ter ocorrido o extravio dos mesmos após a transição do governo.

Pelo exposto, afirma o recorrente que a multa aplicada não é devida, solicitando a sua extinção.

De acordo com informação técnica de fls. 701/702 e 779/780, o recorrente não elaborou o inventário do patrimônio do município durante o período em que esteve à frente do executivo municipal (01/01/2005 a 25/07/2008), não procedendo, portanto, as justificativas apresentadas, bem como não poderá ser atendido em sua solicitação de se extinguir a multa imposta por essa Corte de Contas, por descumprimento dos artigos 83, 94 e 95 da Lei 4.320/64, e artigo 5º, inciso VIII da IN nº 08/03.



Diante do exposto, permanece a decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

3 – Desproporção entre pagamentos efetuados à empresa para reforma e ampliação do prédio da unidade de saúde e o atual estado das obras. Desproporção entre o pagamento realizado a empresa para construção de duas unidades de saúde na zona rural do Município e o atual estado das obras:

3.1 – Violação aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 65, inciso II, alínea “c” da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços nº 01/08.

Segundo o recorrente, à fl. 06, em nenhum momento ficou comprovado que a obra não foi executada, encontrando-se as mesmas 88,05% e 73,13% concluídas, conforme os engenheiros do TCEMG. Dessa forma, entende o recorrente, a devolução de R\$ 1.944,79 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) implicaria enriquecimento ilícito do Estado e empobrecimento do ex-prefeito, pois o serviço foi prestado de forma proporcional ao valor pago.

Alega o recorrente, à fl. 07, que não está comprovado, nos presentes autos, que o pagamento foi indevido, visto que o adiantamento do valor ocorreu de acordo com o cronograma de execução, em razão de serviços preliminares, como a instalação do canteiro de obras, realizado antes da 1ª medição, justificando, assim, o pagamento na assinatura do contrato, não se referindo à obra propriamente dita.

Sendo assim, o recorrente sustenta que não caberia a devolução ao erário do referido valor, cabendo somente multa, se fosse o caso, e não, devolução, visto que o serviço foi executado e pago em sua proporcionalidade.

Registra o recorrente que ficou prejudicada a Tomada de Preços nº 01/08, tendo em vista que faltaram, nos autos, diversas folhas do Processo Licitatório nº 01/08, conforme se verifica no carimbo da numeração seqüencial interna na Prefeitura de Pedras de Maria da Cruz.

Não assiste razão ao recorrente quando alega que o serviço foi executado e pago de forma proporcional, pois, conforme informação técnica de fl. 708/709, ficou constatado que serviços para a construção da Unidade Básica da Saúde de Riacho do Buriti foram pagos antecipadamente e não executados, no valor de R\$ 6.259,23, sendo de responsabilidade do recorrente a quantia de R\$ 1.944,79 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), tendo sido apurado que o percentual de execução da referida obra atingiu a 73,13% de seu valor total.



Quanto à afirmativa de que não caberia devolução, somente multa, ficou comprovado, nos autos, o recebimento antecipado de recurso por serviços não executado, conforme exposto acima, infringindo o artigo. 65, inciso II, “c” da Lei 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, devendo, assim, ser ressarcido aos cofres municipais o valor de R\$ 1.944,79.

Dessa forma, permanece a decisão proferida por esta Corte de Contas.

3.2 – Violação ao art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços nº 01/08;

O recorrente alega, à fl. 07, que a eventual desobediência ao prazo recursal não representou nenhum prejuízo ou risco de prejuízo para o Município, tratando-se de erro formal, ocorrido somente na fase de habilitação. Provavelmente, por algum equívoco, a comissão de licitação confundiu o prazo recursal concedido (03 dias) com o prazo da modalidade carta convite (02 dias), sendo que nas fases seguintes do procedimento foram observados os prazos recursais e o processo devidamente homologado.

De acordo com o recorrente, à fl. 08, não houve interposição de nenhum recurso, o foi certame prosseguido, a possível falha foi superada e não foi invalidado o processo licitatório.

Finaliza ressaltando que houve a publicidade dos atos em todas as fases do processo licitatório e cumpridos todos os princípios constitucionais.

O recorrente não trouxe aos autos argumentos ou documentação que pudessem modificar a falha detectada no procedimento licitatório pela não observância do prazo recursal contra habilitação ou inabilitação do licitante.

A alegação de que as falhas apontadas não acarretaram prejuízo para o erário municipal não sana nenhuma irregularidade, ainda que fosse erro formal, como afirma o recorrente.

Dessa forma, permanece a decisão proferida por esta Corte de Contas.

3.3 Irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOESP às fls. 784/791.

Segundo o recorrente, á fl. 08, o acompanhamento e fiscalização da obra foram atribuídos ao controle interno, de acordo com a Lei Complementar nº 16/2005 e as Portarias nº 140/2005, nº 475/2008 e nº 470/2008, fls. 586/494.



O recorrente alega também, às fls. 08/09, que as irregularidades técnicas apontadas nas obras relativas à Tomada de Contas nº 01/08 não trouxeram nenhum prejuízo ao erário, constituindo-se em mero erro formal, uma vez que houve pagamento proporcional ao serviço executado e de acordo com o cronograma físico/financeiro.

O recorrente não contesta as falhas apontadas, limitando-se apenas a justificar que as mesmas não provocaram dano aos cofres públicos, tratando-se somente de erro formal.

A alegação de que as falhas apontadas não acarretaram prejuízo para o erário municipal não sana nenhuma irregularidade, ainda que fosse erro formal, como afirma o recorrente.

Dessa forma, permaneceu a violação aos artigos 67 e 68 da Lei 8.666/93, ficando mantida a decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO

As razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, não sendo as justificativas apresentadas pelo recorrente suficientes para modificar a decisão proferida por este Tribunal de Contas.

À consideração superior.

DCEM/5ª CFM, 04/07/2012
Evaldo Robinson de Figueiredo
Técnico de Controle Externo IV
TCMG – 1314 - 2